



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

AUTOS N. 0018933-63.2024.8.16.0194

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito

Os presentes autos vieram ao Ministério Público em cumprimento à R. Decisão de seq. 560.1, item VIII, notadamente para análise do contido em seqs. 419, 496.1, item 2 e 511.1, item III.

O *Decisum* de seq. 423.1, item IX, já havia determinado a manifestação ministerial sobre o movimento 419, o qual consubstancia notícia, formalizada por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, de supostas fraudes e ilicitudes, em tese, perpetradas pelos sócios das Recuperandas.

De acordo com o Requerente, não restariam preenchidos os requisitos autorizadores da Recuperação Judicial e teria ocorrido o descumprimento do artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Solicitou, ainda, que os bens alienados fiduciariamente ao consórcio não sejam reconhecidos como essenciais e pugnou pelo afastamento dos administradores das Recuperandas e a extinção da RJ, por fraude e uso abusivo do instrumento.





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

As Recuperandas se pronunciaram em seq. 496.1, item 3, negando todas as irregularidades apontadas pela EMBRACON, aduzindo que o consórcio pretendeu se substituir ao Administrador Judicial e ao próprio Juízo, investigando supostos vícios, o que extrapolaria o direito de fiscalização e seria forma temerária de obstaculizar o processamento da RJ.

As empresas afirmaram que os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05 foram preenchidos, que não há grupo econômico ou confusão patrimonial, que não houve fraude contábil, foram contrárias ao afastamento de seus administradores e sustentaram que, em suma, estaria regular o uso da Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial apreciou o petitório de seq. 419 no movimento 511.1, item III, afirmando que os requisitos para a RJ já foram apreciados por esse D. Juízo (seq. 59.1) e concordou com a Recuperanda ao reconhecer que o feito tramita sob consolidação processual, não sendo objeto de análise suposto grupo econômico. Segundo ele, *“A consolidação substancial e processual depende de demonstração concreta de interconexão entre as empresas e do preenchimento dos requisitos do art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, o que não foi, com a devida venia, comprovado pela peticionária”* (seq. 511.1, p. 9).

O AJ admitiu, contudo, que as questões contábeis quanto às demais empresas e à suposta confusão patrimonial em grupo econômico, não foram por ele analisadas, ficando à disposição de fazê-lo.

Afirmou que não estão preenchidos os requisitos de afastamento dos sócios das empresas (art. 64 da Lei 11.101/05).





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

Quanto à não essencialidade dos bens, o auxiliar do Juízo informou que foi objeto de análise nos movimentos 21, 179 e 423, atualmente em debate recursal. Afirmou que os veículos estão sendo usados na execução das atividades empresariais.

Pois bem.

O Ministério Público entende que assiste razão ao Administrador Judicial quando verifica que já restam superadas as discussões relativas ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Por ocasião da R. Decisão de seq. 59.1, p. 2-3, foi reconhecido que “**encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ**”: a) *as causas concretas da situação patrimonial das devedoras e as razões da crise econômico-financeira estão expostas nos movs. 1.1 e 40.1, b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 40.22/40.25 e 40.27, c) em movs. 40.61, 54.70 encontra-se a relação nominal completa dos credores, d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 40.29, e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas juntados nos movs. 40.4. De outra banda, os atos constitutivos atualizados encontram-se nos movs. 40.3, f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora encontra-se em mov. 40.21, g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão em mov. 40.26, g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, movs. 40.11/40.13, 54.50/54.54.69, h) relação subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista,*





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

com a estimativa dos respectivos valores demandados, movs. 40.5/40.7, i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 40.28, j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, movs.54.48/54.49" (grifo nosso).

Assim sendo, não é possível cogitar de desconstituir, neste momento processual, referido *Decisum*, que não foi revisado pela via recursal, tempestivamente. Logo, como aduziu o AJ, deve haver o prosseguimento da demanda em seus regulares termos, até desistência pelas Requerentes, convolação em Falência ou encerramento da RJ.

Considerando, pois, que o feito há de ter seguimento, cumpre anotar que a referida Decisão de seq. 59.1 também apreciou o pedido de litisconsórcio ativo, aquiescendo com a possibilidade, sem reconhecer grupo econômico e em consolidação processual. Nada impede, entretanto, que no exercício do encargo, a quem incumbe a fiscalização da Recuperação Judicial, o AJ promova as análises contábeis das demais empresas, a fim de averiguar a suposta existência de grupo e de confusão patrimonial.

As notícias, por si, apresentadas em seq. 419, todavia, não são bastantes ao pronto afastamento dos administradores das Recuperandas, o que somente poderá acontecer após eventual confirmação de irregularidades pelo AJ.

Quanto à essencialidade ou não dos bens, o MP entende que também resta superada por Decisões Judiciais proferidas no bojo destes autos e atual apreciação em Agravo de Instrumento.

Por fim, acerca do pedido de providências ao Ministério Público quanto a supostas fraudes que poderiam se enquadrar como crimes falimentares, frise-se que, esta Promotoria de Justiça somente encerra atribuições **cíveis**, na medida em que atua





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

estritamente perante esse D. Juízo Falimentar e, por tal razão, está impossibilitada de adotar diretamente medidas criminais em face de supostos crimes.

Destarte, em havendo indícios delitivos, deve haver a remessa das peças e de documentos necessários para a Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central de Curitiba/PR, para distribuição e adoção das providências que entender cabíveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público **conclui** e **requer**:

- i) Que resta **superada**, pela R. Decisão de seq. 59.1, a alegação de não preenchimento dos requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, portanto, o feito deve prosseguir em seus regulares termos;
- ii) **Não estão**, ao menos por ora, presentes os motivos de afastamento dos administradores das Recuperandas;
- iii) A análise pormenorizada contábil pelo Administrador Judicial, das afirmações de formação de grupo econômico e de confusão patrimonial faz parte, ao entender ministerial, do encargo exercido pelo auxiliar do Juízo. Assim sendo, **requer** seja promovida a apreciação dos fatos aduzidos pela EMBRACON;
- iv) Resta **superado** o pedido de reconhecimento de não essencialidade dos bens alienados fiduciariamente ao consórcio, porque objeto de Decisão por esse D. Juízo e em análise recursal;
- v) Quanto ao pedido de providências ministeriais na seara criminal, reforça-se que este *parquet* não possui atribuições para fazê-lo e **pugna** pela remessa das peças e de documentos necessários para a Coordenadoria





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central de Curitiba/PR, para distribuição e adoção das providências que entender cabíveis.

Eventuais informações acerca da distribuição podem ser obtidas na Secretaria das PJs Criminais (e-mail: curitiba.criminal.secretaria@mppr.mp.br), situada na Avenida Anita Garibaldi, 750, sl 209, térreo, nesta Capital.

Sem embargo do exposto, em havendo prejuízos para a Massa Falida, decorrentes das (in)ações dos sócios das Recuperandas, bem assim medidas cíveis a serem adotadas, o MP pugna que o sejam pelo AJ, em apartado caso assim entenda adequado. Nesses feitos, este órgão ministerial atuará diligentemente como *custos legis*, que é seu mister nos processos dessa natureza.

Curitiba, data e hora da inserção no Sistema.

Henrique Cesar Alves Cleto

PROMOTOR DE JUSTIÇA

